



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

Legislação Ambiental DE Sabará

Legislação Ambiental

LEI N.º 994, de 08 de janeiro de 2002

“Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente”.

O povo do Município de Sabará decreta, e eu, em seu nome, mando executar e cumprir a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º) Esta Lei dispõe, respeitadas as competências da União e do Estado, sobre proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Município de Sabará.

Parágrafo Único: Para os fins desta Lei, entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Art. 2º) Entende-se por poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

I – prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

- II – criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III – afetem desfavoravelmente a biota;
- IV – afetem as condições estéticas e sanitárias do município;
- V – lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Parágrafo 1º: Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza ou possa produzir poluição.

Parágrafo 2º: Poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

CAPÍTULO II

DA POLITICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º) À Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, como órgão central de implementação da política ambiental do Município e ao Conselho de Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CODEMA – como órgão consultivo e deliberativo, encarregado de assessorar o poder municipal, cabem cumprir esta Lei, competindo-lhes:

- I – promover a educação ambiental nas escolas municipais;
- II – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e demais formas de degradação ambiental;
- III – preservar a fauna e a flora existentes no município;
- IV – criar e resguardar parques, reservas, estações ecológicas e, demais unidades de conservação;
- V – incentivar a instituição de áreas particulares de conservação da fauna e flora;



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

- VI – estimular e promover o reflorestamento com espécimes nativas;
- VII – fiscalizar a produção, armazenamento, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias capazes de causar degradação ambiental;
- VIII – promover o controle ambiental de empreendimentos exclusivamente municipal, potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- IX – exigir o licenciamento de empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente junto aos órgãos competentes, quando a respectiva competência pelo seu controle não couber ao Município;
- X – aplicar à interdição temporária ou definitiva das atividades ou empreendimentos causadores de degradação ao meio ambiente, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis, bem como da obrigação de reparar o dano;
- XI – estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;
- XII – exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- XIII – exercer o poder de política nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;
- XIV – responder as consultas sobre matéria de sua competência;
- XV – emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras;
- XVI – atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente.

Art. 4º) A política de preservação do meio ambiente terá como diretrizes:



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

- I – implementar o Sistema de Gestão Ambiental Municipal, constituído pelo Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CODEMA e seu órgão de assessoria técnico-administrativa;
- II – utilizar o licenciamento ambiental como instrumento de controle da ocupação e uso do solo, articulando as políticas ambiental e urbana;
- III – promover a recuperação e a preservação dos corpos d' água municipais, buscando a integração de ações com municípios vizinhos e municípios pertencentes à bacia hidrográfica do Rio das Velhas, para o desenvolvimento de programas e ações conjuntas;
- IV – recuperar e manter os parques públicos e demais unidades de conservação a serem criados;
- V – recuperar as matas ciliares;
- VI – proteger as áreas com manchas de cobertura vegetal, fauna e flora da AIA II – Áreas de Interesse Ambiental II, buscando sua efetivação como unidades de conservação;
- VII – buscar a conservação da cobertura vegetal de interesse ambiental, através de mecanismos de compensação a particulares;
- VIII – controlar a poluição sonora, visual, atmosférica, hídrica e do solo, tendo como meta o desenvolvimento sustentável do Município, através das seguintes ações:
 - a) a fixação de padrões de qualidade municipais para os níveis de ruído, qualidade do ar e da água;
 - b) garantia da proporção 12m² (doze metros quadrados) de área verde por habitantes nas áreas urbanas;
 - c) arborização das vias e espaços públicos e o tratamento paisagístico e urbanístico das áreas remanescentes da canalização dos fundos do vale, considerando, sempre que possível, a possibilidade de plantio;



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

- d) estabelecimento de normas sobre o uso das águas subterrâneas;
- e) garantia de índices de permeabilidades em todos os lotes e áreas, públicos ou particulares;
- f) controle das ações de decapeamento do solo e obras de terraplanagem, evitando o assoreamento de corpos d' água e o desencadeamento de processos erosivos;
- g) definição de locais para bota-foras aproveitando, sempre que possível, a atividade para recuperar áreas degradadas;
- h) definição de normas para obras e usos causadores de impacto ambiental e para o seu respectivo licenciamento ambiental;
- i) exigência da recuperação de áreas degradadas por atividades mineradoras, a ser executada pelas empresas responsáveis;
- j) estabelecimento de normas de ocupação e uso do solo que visem à redução global do consumo de energia;
- k) promoção de ações que visem à redução do desperdício, em todos os níveis, na execução de obras;
- l) execução da campanha de coleta seletiva de lixo;

IX – elaborar e executar Projeto de Educação Ambiental Municipal.

Art. 5º) Os empreendimentos de impacto estão sujeitos ao controle ambiental, mediante a apresentação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV ou outro instrumento definido pelo Executivo Municipal, que garanta sua sustentabilidade e conseqüente viabilidade ambiental, para obter licenças ou alvarás a cargo do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único: O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIA contemplará os impactos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

população residente na área e suas proximidades, analisando, inclusive, os aspectos referentes à dinâmica urbana, ambiental, sócio-econômica e cultural da área de influência do empreendimento.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º) Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, no meio ambiente, assim como sua degradação, nos termos do artigo 2º desta Lei.

Art. 7º) As fontes poluidoras, quando de sua construção, ampliação e funcionamento deverão, obrigatoriamente, através de seus representantes legais, submeter-se ao controle ambiental por parte do Executivo Municipal quando se tratar de impacto exclusivamente municipal ou, nos órgãos estatuais competentes, nos demais casos.

Parágrafo Único: O Executivo Municipal, em especial a Secretaria Municipal de Obras e a Secretaria de Fazenda, somente expedirá alvará de Localização e Licença de Funcionamento, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras, após parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º) As fontes poluidoras já em funcionamento ou, em implantação à época de promulgação deste dispositivo legal, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 9º) Para realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

Art. 10) Aos técnicos e agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei, fica assegurada a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividades, localizados ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 11) Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções prevista em lei;

II – multa de R\$15,47 a R\$9.282,00;

III – suspensão de atividades até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União e do Estado;

IV – cassação de alvarás e licenças concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal.

Parágrafo 1º: As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade;

Parágrafo 2º: Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 12) Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II a IV do artigo precedente caberá recurso para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contatos a partir da data de recepção do aviso de penalidade.



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

Parágrafo 1º: O recurso impetrado não terá efeito suspensivo;

Parágrafo 2º: Será irrecorrível, em nível administrativo, a decisão proferida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13) São vedadas no território municipal:

I – o armazenamento e a eliminação de resíduos tóxicos;

II – a caça e a pesca profissional e esportiva;

III – o armazenamento de resíduos radioativos;

IV – a implantação de atividades poluentes em área residencial;

V – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluocarbono;

VI – a supressão ou poda de espécimes arbóreas, em área de domínio público ou privado no município, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VII – o garimpo através de meios mecânicos no Rio das velhas;

VIII – a ocupação urbana das encostas dos morros.

Art. 14) É vedado ao Poder Público Municipal contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único: Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

Art. 15) Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, propostos pela comunidade ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16) Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

I – dotação orçamentária;

II – o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

III – transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas;

IV – doações e recursos de outras origens;

V – preço público cobrado pela análise de projetos ambientais, cuja competência para o licenciamento pertença ao Município.

Art. 17) O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 18) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 12; 13; 14; 15; 16; 17; 27; 28 – § 2º; 120; 121 e seus incisos; 173 e seus parágrafos; 174; 214; 215; 217 e 218 da Lei Municipal n.º 738/97, e demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento da presente Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 08 de janeiro de 2002.

Wander José Goddad Borges

Prefeito Municipal

DECRETO N.º 258, de 06 DE março de 2002



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

“Regulamenta dispositivos da Lei nº 994/2002, que estabelece normas de Proteção, Controle e Conservação do Meio Ambiente e Melhoria da Qualidade de Vida no Município de Sabará”.

O Prefeito Municipal de Sabará, Sr. Wander José Goddard Borges, no uso de atribuições legais, conferidas pelo inciso XI, do artigo 79, da Lei Orgânica Municipal, e dispositivos contidos na Lei 994/2002, DECRETA:

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º) A Política Municipal de Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, visa a defesa e a preservação meio ambiente para gerações presentes e futuras.

Art. 2º) Fica proibida a emissão ou o lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, bem como sua degradação.

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º) À Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, como órgão de implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, cabe fazer cumprir a Lei n.º 994, de 08 de janeiro de 2002, e este Regulamento, competindo-lhe:

I – estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;

II – fiscalizar a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

III – exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

- IV – responder a consultas sobre matéria de sua competência;
- V – emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras nas situações de sua competência;
- VI – desenvolver a consciência pública para necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- VII – decidir sobre a concessão de licenças para empreendimentos que causem impacto exclusivamente local e, aplicar penalidades nos termos deste Regulamento;
- VIII – implementar o Sistema de Gestão Ambiental Municipal, constituído pelo CODEMA e seu órgão de assessoria técnico-administrativa;
- IX – utilizar o licenciamento ambiental como um dos instrumentos de controle da ocupação do solo, articulando as políticas ambiental e urbana;
- X – promover a recuperação e a preservação dos corpos d'água municipais, buscando a integração de ações com municípios vizinhos e municípios pertencentes à bacia hidrográfica do Rio das Velhas, para o desenvolvimento de programas e ações conjuntas;
- XI – recuperar e manter os parques públicos e demais unidades de conservação a serem criados;
- XII – recuperar as matas ciliares;
- XIII – proteger as áreas com manchas de cobertura vegetal, fauna e flora das áreas de interesse ambiental, buscando sua efetivação como unidades de conservação;
- XIV – buscar a conservação da cobertura vegetal de interesse ambiental, através de mecanismos de compensação a particulares;
- XV – controlar a poluição sonora, visual, atmosférica, hídrica e do solo, tendo como meta o desenvolvimento sustentável do Município, através das seguintes ações:



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

- a) a fixação de padrões de qualidade municipais para os níveis de ruído, qualidade do ar e da água;
- b) garantia da proporção de 12m² (doze metros quadrados) de área verde por habitantes nas áreas urbanas;
- c) arborização das vias e espaços públicos e o tratamento paisagístico e urbanístico das áreas remanescentes da canalização dos fundos do vale, considerando, sempre que possível, a possibilidade de plantio de árvores frutíferas;
- d) estabelecimento de normas sobre o uso das águas subterrâneas;
- e) garantia de índices de permeabilidade em todos os lotes e áreas, públicos ou particulares;
- f) controle das ações de decapeamento do solo e obras de terraplanagem, evitando o assoreamento de corpos d'água e o desencadeamento de processos erosivos;
- g) definição de locais para bota-foras, aproveitando, sempre que possível, a atividade para recuperar áreas degradadas;
- h) definição de normas para obras e usos causadores de impacto ambiental e para o seu respectivo licenciamento ambiental;
- i) exigência da recuperação de áreas degradadas por atividades mineradoras, a ser executada pelas empresas responsáveis;
- j) estabelecimento de normas de ocupação e uso do solo que visem à redução global do consumo de energia;
- k) promoção de ações que visem à redução do desperdício em todos os níveis, na execução de obras;
- l) desativação da área usada como depósito de lixo, através de ações de correção ambiental;



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

m) execução da campanha de coleta seletiva do lixo.

XVI – elaborar e executar Projeto de Educação Ambiental Municipal.

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 4º) Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos através de distúrbios sonoros ou distúrbios por vibrações.

Parágrafo Único: Para os fins deste regulamento, entende-se por distúrbio sonoro e distúrbio por vibração qualquer ruído ou vibração que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) possa ser considerado incômodo;
- d) ultrapasse os níveis fixados neste Regulamento.

Art. 5º) Fica subordinada à autorização prévia, emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a utilização ou detonação de explosivos ou similares no Município.

Art. 6º) A utilização de alto-falantes e demais fontes de emissão sonora para fins de propaganda ou publicidade, no horário diurno ou vespertino, depende de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º – Para fins deste regulamento, ficam assim definidos os horários:

- a) diurno – período compreendido entre as 7 e 19 horas;
- b) vespertino – período compreendido entre as 19 e 22 horas;
- c) noturno – período compreendido entre as 22 e 07 horas;



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

§ 2º – É vedada, em qualquer hipótese, a utilização de alto-falantes no horário noturno.

Art. 7º) São subordinados à autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os serviços de construção civil realizados por entidades públicas ou privadas, se executados:

I – em domingos ou feriados, qualquer que seja seu horário;

II – em dias úteis, nos horários noturno ou vespertino.

Parágrafo Único: Os serviços e obras decorrentes derivados de situações emergenciais, decorrentes de caso fortuito ou força maior e o restabelecimento de serviços públicos essenciais, independem de restrições concernentes a horário e data.

DOS NÍVEIS MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUÍDOS

Art. 8º) A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades econômico-sociais deve obedecer aos padrões e critérios estabelecidos neste Decreto.

Art. 9º) Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos:

I – o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder de 10 (dez) decibéis (dB(A)) o nível do ruído de fundo existente no local;

II – independente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na Tabela 1, integrante deste Decreto.

Art. 10) O nível de som será medido através da curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, estando o microfone afastado, no mínimo, de 1,50m.



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

(um metro e cinquenta centímetros) dos limites reais do local a ser efetuada a medição e, à altura de 1,20m. (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 11) A natureza da emissão do som deve ser considerada na ocasião de sua medição, considerando às situações de:

I – ruído contínuo: o nível de som será igual ao nível de som medido;

II – ruído de som intermitente: o nível de som será igual ao nível de som equivalente (Leq);

III – ruído impulsivo: o nível de som será igual ao nível de som equivalente mais cinco decibéis (Leq+5 dB(A)).

Art. 12) As vibrações capazes de causar ou que causem danos materiais à saúde, ao sossego ou ao bem-estar público são consideradas prejudiciais.

Art. 13) A medição e avaliação dos níveis de som obedecerá ao estabelecido na norma NBR-7731 da ABNT.

DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 14) Ficam estabelecidos para o Município de Sabará os padrões de qualidade do ar que se seguem:

I – partículas de suspensão:

a) concentração média geométrica anual de 80 microgramas por metro cúbico;

b) concentração média diária de, no máximo, 240 microgramas por metro cúbico e que não pode ser excedida mais de uma vez por ano;

c) método de referência: Método de Amostrador de Grandes Volumes, ou o equivalente.

II – dióxido de enxofre:



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

- a) concentração média aritmética anual de 80 microgramas por metro cúbico (0,03ppm);
- b) concentração média diária de, no máximo, 365 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- c) método de referência: Método da Pararosanilina ou equivalente.

III – monóxido de carbono:

- a) concentração média em intervalo de 08 horas, de no máximo 10.000 microgramas por metro cúbico (09 ppm) e que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- b) concentração média horária de no máximo 40.000 microgramas por metro cúbico (35ppm) e que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- c) método de referência: Método de Absorção Infravermelho não Dispersivo, ou equivalente.

IV – oxidantes fotoquímicos:

- a) concentração média horária de no máximo 160 microgramas por metro cúbico (0,08ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- b) método de referência: Método da Luminescência Química, ou equivalente.

Parágrafo Único: Todas as medidas de qualidade do ar deverão ser corrigidas para temperatura de 25°C e pressão absoluta de 760 mm de mercúrio.

DOS PADRÕES PARA EMISSÃO DE EFLUENTES

Art. 15) As fontes poluidoras adotarão os métodos necessários ao controle da poluição atmosférica.



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

Parágrafo Único: O emprego dos referidos mecanismos subordinam-se à análise prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16) Toda fonte de poluição atmosférica deve ser provida de sistema de ventilação local exaustora.

§ 1º O lançamento de efluentes na atmosfera somente pode ser realizado através de chaminé ou outro dispositivo técnico considerado adequado pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º As operações, processos ou funcionamento de equipamentos de moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Art. 17) A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sempre que for necessário à proteção e melhoria da qualidade do ar atmosférico, poderá exigir:

I - a instalação e operação de equipamentos de medição com registradores nas fontes de poluição do ar, com a intenção de realizar o monitoramento das quantidades de poluentes emitidos;

II - a construção de plataformas e realização de amostragens de chaminés pelas fontes poluidoras.

Art. 18) Não é permitida a queima de lixo ou, quaisquer resíduos ao ar livre.

Art. 19) É proibida a instalação ou funcionamento de incineradores em residências e estabelecimentos comerciais.

DA POLUIÇÃO HÍDRICA

Art. 20) As coleções de água situada no território do Município de Sabará classificam-se em:

I - Classe Especial - águas destinadas:



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

- a) ao abastecimento doméstico sem prévia ou simples desinfecção;
- b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II – Classe 1 – águas destinadas:

- a) ao abastecimento doméstico após tratamento simplificado;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário;
- d) à irrigação de hortaliças consumidas cruas e, de frutas, que se desenvolvem rentes ao solo, ingeridas cruas, sem remoção de película;
- e) à criação natural ou intensiva de espécimes destinadas à alimentação humana.

III – Classe 2 – águas destinadas:

- a) ao abastecimento doméstico após tratamento convencional;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário;
- d) à irrigação de hortaliças e plantas frutíferas;
- e) à criação natural ou intensiva de espécimes destinadas à alimentação humana.

IV – Classe 3 – águas destinadas:

- a) ao abastecimento doméstico após tratamento convencional;
- b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;
- c) à dessedentação de animais.



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

V – Classe 4 – águas destinadas:

a) à harmonia paisagística;

b) aos usos menos exigentes.

Parágrafo Único: É permitida a utilização de águas de melhor qualidade para fins menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade das mesmas.

Art. 21) As coleções de água que se encontrem em desacordo com sua classe serão objeto de providências visando a sua recuperação, executados os parâmetros que excedam os limites devido às condições naturais.

Art. 22) Para as águas de Classe Especial, quando utilizadas para abastecimento sem prévia desinfecção, os coliformes totais deverão estar ausentes em qualquer amostra.

Art. 23) Para as águas de Classe 1,2,3 e 4, são estabelecidos os limites ou condições existentes na DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM n°. 10, de 16 de dezembro de 1.986.

DOS PADRÕES PARA LANÇAMENTO DE EFLUENTES

Art. 24) É proibido o lançamento de poluentes nos mananciais sub-superficiais e em poços profundos.

Parágrafo Único: Para fins deste regulamento, considera-se manancial a coleção de água superficial ou subterrânea, utilizada para o abastecimento doméstico, com ou sem prévio tratamento.

Art. 25) É proibido o lançamento de efluentes residuais, domésticos e industriais, lixo e demais sólidos, substâncias potencialmente tóxicas, defensivos agrícolas, fertilizantes químicos e outros poluentes, mesmo tratados em águas da Classe Especial.



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

Parágrafo Único: A utilização de águas da Classe especial para o abastecimento doméstico deverá ser submetida à inspeção sanitária preliminar.

Art. 26) O lançamento de despejos em águas das Classes 1 a 4 é tolerável, desde que, obedeçam as condições estabelecidas no Art. 15, da Deliberação Normativa COPAM n° 10, de 16 de dezembro de 1.986 e que, os limites estabelecidos para as respectivas classes não sejam ultrapassados.

Art. 27) Antes do lançamento, direto ou indireto, de efluentes de qualquer fonte poluidora nos corpos de água, devem ser obedecidos os padrões estabelecidos nos itens “a” a “l” do Art. 15 da Deliberação Normativa COPAM n° 10, de 16 de dezembro de 1.986.

Art. 28) É proibido o lançamento de efluentes industriais em águas não poluídas, mesmo que previamente diluídos.

Art. 29) Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim destinados:

I - à coleta e disposição final de águas pluviais;

II - à coleta de despejos sanitários e industriais, conjunta ou separadamente;

III - às águas de refrigeração.

Art. 30) No caso de lançamento de efluentes em sistema público de coleta de tratamento de esgotos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir a apresentação de autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema.

Parágrafo Único: O responsável pela operação do sistema de Coleta de Esgotos passa a ser responsável pelo tratamento dos efluentes coletados, e pelo atendimento aos padrões estabelecidos neste Regulamento.

DOS MOVIMENTOS DE TERRA



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

Art. 31) Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando capazes de ocasionar degradação ambiental, respeitada a legislação municipal específica.

Art. 32) A movimentação de terras no município, deverá ser precedida de mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a evolução de impactos erosivos.

Art. 33) É obrigatória a recomposição do solo e cobertura vegetal após a realização de aterro ou desaterro de terras.

DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 34) Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos sólidos, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único: Para fins deste Decreto, entende-se por resíduos sólidos, os resíduos em qualquer estado da matéria, não utilizados com fins econômicos, e que possam provocar, se dispostos no solo, contaminação de natureza física, química ou biológica do solo ou das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 35) Não é permitido lançar no solo, em logradouros públicos, resíduos sólidos de qualquer natureza.

Art. 36) Não é permitido lançar, depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular em lotes, logradouros públicos, ou nos cursos d'água do Município, entulhos de qualquer natureza, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A sanção administrativa decorrente da infração desse artigo incidirá sobre a pessoa física ou jurídica responsável.



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

§ 2º Para fins deste regulamento, entende-se por entulho, os resíduos sólidos inertes, não suscetíveis de decomposição biológica, provenientes de construções em demolições, que possam ser dispostos de forma segura e estável em aterro controlado, sem oferecer risco efetivo ou potencial à saúde humana ou aos recursos ambientais;

§ 3º Os veículos utilizados para a prática dos atos proibidos por meio desse artigo serão apreendidos e levados para o Depósito Municipal de Sabará, até a regularização da multa aplicada.

DO LIXO

Art. 37) É proibido jogar ou depositar lixo nos logradouros públicos, terrenos baldios e locais de pouco acesso, como as beiras de ribeirões e fins de ruas sem saída.

Art. 38) Não são considerados lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, estrume e restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, devendo serem removidos à custa do proprietário, através de serviços particulares.

Art. 39) As construções multifamiliares deverão possuir instalação coletora de lixo, executada em consonância com as normas e diretrizes municipais, ficando sua manutenção e limpeza sob a inteira responsabilidade dos condôminos.

Art. 40) O lixo hospitalar e proveniente das farmácias, clínicas, consultórios médicos, odontológicos e similares deverá ser recolhido separadamente e destinado à incineração.

DA FAUNA E FLORA



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

Art. 41) Compete ao Município a proteção da fauna e flora existentes nos logradouros públicos e áreas de preservação ambiental, em atuação cumulativa com os órgãos federais e estaduais.

Art. 42) Cabe à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o plantio, replantio, transplante, supressão e poda das árvores situadas nas áreas de domínio público.

§ 1º É subordinada à autorização prévia, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a poda, transplante ou supressão de espécimes arbóreas nas áreas de domínio privado.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente pode exigir como medida mitigadora, a reposição das espécimes arbóreas suprimidas por espécimes da flora nativa.

Art. 43) Em caso de supressão irregular de áreas verdes, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, poderá exigir a recuperação da área lesada, mediante planos de reflorestamento ou de regeneração natural, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 44) A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA pode autorizar que pesquisadores ou entidades científicas realizem estudos científicos nas áreas de preservação municipais.

Art. 45) É proibido praticar qualquer ato que provoque ou seja capaz de provocar incêndio em terrenos baldios.

Art. 46) É proibida a caça e pesca de animais silvestres no território Municipal.

DA POLUIÇÃO VISUAL EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 47) A utilização de veículos de divulgação em desacordo com os padrões estabelecidos é considerada poluição ao meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

Parágrafo Único: Entende-se por veículo de divulgação, para fins deste Regulamento, todo e qualquer equipamento usado para transmitir mensagem de comunicação ao público, apresentado em conjunto ou isoladamente.

Art. 48) É proibido colocar veículos de divulgação em:

I - mobiliário urbano;

II - bens públicos;

III - imóveis tombados ou prejudicando a sua visibilidade;

IV - nas margens de cursos d'água, lagoas, praças, parques, jardins, canteiros de avenidas, árvores, viadutos, passarelas, sinais de trânsito ou outra sinalização destinada à orientação do público, e demais áreas verdes, que constituam patrimônio do Município;

V - quando depreciarem a paisagem ou prejudicarem de qualquer forma a visão;

VI - quando prejudicarem as aberturas destinadas à circulação, iluminação e ventilação da edificação ou de edificações vizinhas;

VII - sobre o piso das vias públicas.

Art. 49) A afixação de faixas ou placas na área do Município se subordina a concessão de Alvará de Autorização pela Prefeitura, mediante pagamento de taxa específica.

Parágrafo Único: As placas a serem instaladas nas Áreas de Proteção Cultural deverão ser feitas, preferencialmente, de forma artesanal, de madeira, cobre ou latão, de forma que não descaracterizem o Patrimônio Histórico, e preserve a memória da cidade.

Art. 50) Considerada-se responsável pelo veículo de divulgação a pessoa ou entidade beneficiada pela mensagem veiculada, para efeitos de fiscalização e punição.



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

Art. 51) Todo e qualquer plano de intervenção urbana para disciplinar a colocação de veículos de divulgação de anúncios ao público deverá ser submetido à aprovação do CODEMA.

DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS

Art. 52) A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão estadual competente, sendo assim consideradas as atividades constantes na DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM nº 1, de 22 de março de 1.990.

Art. 53) A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, de impacto exclusivamente local, dependerão de prévio licenciamento a ser realizado pelo Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CODEMA.

Art. 54) A Secretaria Municipal de Obras e a Secretaria Municipal de Fazenda somente expedirão Alvará de Construção, Habite-se, Alvará de Localização, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fonte poluidora, mediante parecer técnico favorável da Secretaria de Meio Ambiente e existência de Licença Ambiental.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA poderá exigir dos empreendedores a apresentação de informações técnicas necessárias à análise do projeto.

Art. 55) A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA dará publicidade, através de edital publicado nos jornais de circulação do município, dos pedidos de aprovação de projetos de fontes poluidoras de impacto exclusivamente local.

§ 1º A publicação será feita em prazo de no máximo 30 (trinta) dias após o recebimento do último documento necessário à análise do projeto.



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

§ 2º Isentam-se do ônus da publicidade os projetos relativos às micro empresas, definidas segundo legislação específica.

Art. 56) Serão recebidas no prazo de até 20 (vinte) dias, após a publicação do edital referido no artigo anterior, os pedidos de impugnação do projeto.

Parágrafo Único: Os pedidos de impugnação serão dirigidos ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e, deverão conter as respectivas fundamentações.

Art. 57) Das decisões do Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CODEMA, relativas à aprovação de projetos de fontes poluidoras, caberá recurso ao seu Presidente, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência do despacho.

Parágrafo Único: É irrecorrível, administrativamente, a decisão proferida na esfera recursal pelo Presidente do CODEMA.

Art. 58) O início de funcionamento de fonte poluidora ou potencialmente poluidora, fica condicionada à existência de licença ambiental e cadastramento da mesma junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob pena de multa.

Art. 59) A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de programas de medição ou monitorização de efluentes, de determinação da concentração de poluentes nos recursos ambientais decorrentes de seu funcionamento.

§ 1º As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, acompanhadas por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA;

§ 2º A fonte poluidora deverá fornecer todas as informações complementares sobre o funcionamento da mesma, que se fizerem necessárias à avaliação dos resultados desses programas de medição, monitoração ou acompanhamento, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

Art. 60) Os responsáveis por fonte poluidora ou potencialmente poluidoras ficam obrigados a comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA a ocorrência de qualquer episódio, acidental ou não, que possa representar riscos à saúde pública ou aos recursos ambientais.

Art. 61) Prestar o empreendedor informação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de licenciamento ambiental, acarretará o cancelamento dos alvarás e licenças concedidos em nível municipal e multa, de natureza grave, sem prejuízo das medidas cíveis e criminais aplicáveis.

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 62) Consideram-se unidades de conservação as áreas assim declaradas e definidas pelo Poder Público:

- I – Parques Nacionais, Estaduais e Municipais;
- II – Reservas Biológicas;
- III – Estações Ecológicas;
- IV – Florestas Nacionais, Estaduais ou Municipais;
- V – Áreas de Proteção Ambiental – APA;
- VI – Florestas Sociais.

§ 1º O Poder Público pode definir outras áreas como unidades de conservação.

§ 2º As unidades de conservação são classificadas em categorias de uso direto ou indireto.



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

§ 3º São unidades de conservação de uso indireto, portanto, insuscetíveis de exploração dos recursos naturais: as Reservas Biológicas, as Estações Ecológicas, os Parques Estaduais e Municipais.

§ 4º São unidades de conservação de uso direto, portanto passíveis de preservação e exploração múltipla e sustentável dos recursos naturais: Área de Proteção Ambiental, Florestas Estaduais, Municipais e Sociais.

Art. 63) Consideram-se Áreas de Preservação Permanente, portanto, insuscetíveis de sofrerem qualquer tipo de ocupação, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I – nos locais de pouso de aves de arribação, assim declarados pelo Poder Público, ou protegidos por convênio, acordo ou tratado internacional de que o Brasil seja signatário;

II – ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, cuja largura mínima, em cada margem, seja de :

a) 45 (quarenta e cinco) metros, para cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 75 (setenta e cinco) metros, para o curso d'água; de 10 e 50 (dez e cinqüenta) metros de largura;

c) 150 (cento e cinqüenta) metros, para cursos de 50 a 200 (cinqüenta e duzentos) metros de largura;

d) 300 (trezentos) metros, para cursos d'água de 200 a 600 (duzentos e seiscentos) metros de largura;

e) 750 (setecentos e cinqüenta) metros, para curso d'água com largura superior a 600 (seiscentos) metros.

III – ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

a) 45 (quarenta e cinco) metros, para os que estejam situados em áreas urbanas;

b) 150 (cento e cinquenta) metros, para os que estejam em área rural, exceto os corpos d'água com até 20 ha. (vinte hectares) de superfície, cuja faixa marginal seja de 50 (cinquenta) metros;

c) 150 (cento e cinquenta) metros para as represas hidrelétricas.

IV – nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos “olhos d'água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 75 (setenta e cinco) metros de largura;

V – no topo de morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a $2/3$ (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base;

VI – nas encostas e partes destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45° (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive;

VII – nas linhas de cumeadas, $1/3$ (um terço) superior, em relação à sua base, nos seus montes, morros ou montanhas, fração essa que pode ser alterada para maior, mediante critério técnico do órgão competente, quando as condições ambientais assim o exigirem;

VIII – nas bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 150 (cento e cinquenta) metros, em projeções horizontais;

IX – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

X – em ilha, em faixa marginal além do leito maior sazonal, medida horizontalmente, de acordo com inundação do rio e, na ausência desta, de conformidade com a largura mínima de Preservação Permanente exigida para o rio em questão;



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

XI – em vereda, conforme dispõe a Lei nº 9.395, de 12 de dezembro de 1.986.

§ 1º Consideram-se, ainda, de Preservação Permanente, quando declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

- a) atenuar a erosão;
- b) formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;
- c) proteger sítio de excepcional beleza, de valor científico ou histórico;
- d) asilar populações da fauna ou da flora raros e ameaçados de extinção;
- e) manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas;
- f) assegurar condições de bem-estar público;
- g) outras consideradas de interesse para a preservação dos ecossistemas.

§ 2º A utilização de áreas de Preservação Permanente ou de espécies nelas contidas só será permitida mediante prévia autorização do órgão competente, nas seguintes hipóteses:

- a) no caso de obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública ou de interesse social, mediante projeto específico;
- b) na extração de espécimes isoladas, mediante laudo de vistoria técnica que comprove risco ou perigo iminente, obstrução de vias terrestres ou pluviais, bem como para fins técnico-científicos, estes mediante projeto apreciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 64) Ao longo de cada borda das voçorocas será fixada faixa não edificável de 75m. (setenta e cinco metros), até a completa restauração ambiental da área.



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 65) No projeto de parcelamento do solo que tenha área igual ou superior a 25ha. (vinte e cinco hectares), a anuência prévia do Estado, que trata a Lei nº6.766/79, somente será concedida mediante existência de licença ambiental de instalação emitida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

Art. 66) No projeto de parcelamento do solo que possua área inferior a 25ha. (vinte e cinco hectares) o controle ambiental será realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Para efetivação do licenciamento ambiental que trata este artigo, deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- a) Relatório de Controle Ambiental – RCA, constituído por diagnóstico sucinto da área e seu entorno, identificação de impactos e propostas de medidas mitigadoras e/ou compensatórias;
- b) laudo geotécnico, assinado por profissional habilitado, comprovando capacidade de suporte do solo;
- c) parecer do Instituto Estadual de Florestas – IEF, relativo ao meio biótico.

Art. 67) É proibido o parcelamento de áreas:

- I – necessárias à preservação ambiental, à defesa do interesse cultural e/ou paisagístico;
- II – que apresentem problemas de erosão em sulcos e voçorocas, até sua estabilização e recuperação;
- III – que apresentem condições sanitárias inadequadas devido à poluição, até a correção do problema;
- IV – alagadiças ou contíguas a mananciais, cursos d'água, represas e demais recursos hídricos, sem prévia manifestações das autoridades competentes;



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

V – alagadiças ou sujeitas à inundação, antes de serem tomadas providências para assegurar o escoamento de águas.

Parágrafo Único: O parcelamento de áreas com declividade entre 30% (trinta por cento) e 47% (quarenta e sete) somente será admitida se oferecer segurança técnica de estabilidade do solo, confirmada através da apresentação de laudo geotécnico e projetos de contenção acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-MG.

Art. 68) Os desmembramentos com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) proposto em áreas de interesse cultural, paisagístico e/ou ambiental, sujeitam-se ao licenciamento ambiental a ser realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 69) A instalação de condomínios imobiliários dependerá de alvará e licença ambiental do empreendimento, por parte da Secretaria Municipal ou do órgão estadual competente.

Parágrafo Único: O alvará e a licença ambiental de instalação de condomínios imobiliários serão procedidos de análise do plano de ocupação do solo e, somente serão concedidos se o empreendimento estiver de acordo com as normas urbanísticas e ambientais vigentes.

Art. 70) A Prefeitura de Sabará não prestará qualquer serviço de limpeza, manutenção ou conservação nos loteamentos fechados e condomínios existentes no município.

Art. 71) É proibida a instalação de condomínios imobiliários nas áreas:

I – necessárias à preservação ambiental, à defesa do interesse cultural e/ou paisagístico;

II – cuja declividade natural seja igual ou superior a 47% (quarenta e sete por cento);

III – cujas condições geológicas não aconselham a edificação;



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

IV – que apresentem problemas de erosão em sulcos e voçorocas, até sua estabilização e recuperação;

V – que apresentem condições sanitárias inadequadas devido à poluição, até a correção do problema;

VI – alagadiças ou contíguas a mananciais, cursos d'água, represas e demais recursos hídricos, sem a prévia manifestação das autoridades competentes;

VII – alagadiças ou sujeitas à inundação, antes de serem tomadas providências para assegurar o escoamento das águas.

Art. 72) Os condomínios imobiliários devem, obrigatoriamente, possuir sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário.

DE FISCALIZAÇÃO

Art. 73) A fiscalização do cumprimento da Lei nº 994, de 08 de janeiro de 2.002, deste Decreto e das normas dele decorrentes, será exercida pelos fiscais municipais.

Art. 74) Aos fiscais municipais, no exercício da ação fiscalizadora, é permitida a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário.

Parágrafo Único: Os agentes municipais, quando necessário, poderão requisitar força policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 75) Aos fiscais compete:

I – efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II – verificar a ocorrência de infração;



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

III – lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado;

IV – elaborar relatórios de vistorias.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 76) Aos infratores dos dispositivos da Lei Municipal de nº 994,08 de janeiro de 2.002, deste Regulamento e das normas deles decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras previstas neste Decreto;

II – multa de R\$ 17,15 (dezessete reais e quinze centavos) à 10.290,00 (dez mil, duzentos e noventa reais);

III – suspensão de atividades até correção das irregularidades;

IV – cassação de alvarás e licenças concedidas, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial a Secretaria de Obras e a Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único: Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Art. 77) Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos deste Regulamento serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas.

Art. 78) A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou grave e, fixará o prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de multa.

Parágrafo Único: A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida por um único infrator.



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

Art. 79) Na aplicação das multas de que trata o inciso II do art. 76, serão observados os seguintes limites:

I – de R\$17,15 (dezesete reais e quinze centavos) à R\$1.715,00 (mil, setecentos e quinze reais), no caso de infração leve;

II – de R\$ 1.716,00 (mil setecentos e dezesseis reais) à R\$5.145,00 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais), no caso de infração grave;

III – de R\$5.146,00 (cinco mil, cento e quarenta e seis reais) à R\$10.290,00 (dez mil, duzentos e noventa reais), no caso de infração gravíssima.

§ 1º O valor da multa a ser aplicada será fixado pela autoridade competente, levando-se em conta a natureza da infração, as suas conseqüências, o porte do empreendimento, os antecedentes do infrator, e as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 2º A multa será aplicada em dobro, em caso de reincidência em uma mesma infração.

Art. 80) A penalidade de suspensão de atividades poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, a partir da segunda reincidência em infração penalizada com multa.

Art. 81) Constatada a infração, será lavrada o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I – nome do autuado, com o respectivo endereço;

II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

III – a disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação;

IV – prazo para correção da irregularidade, ou para comparecimento do autuado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA;



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

V – prazo para apresentação de defesa;

VI – assinatura do autuante;

VII – assinatura do atuado;

Parágrafo Único: O atuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou proposto, ou por carta registrada, com aviso de recebimento.

Art. 82) O atuado poderá apresentar defesa dirigida à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 83) O Secretário Municipal de Meio Ambiente determinará a formação de processo administrativo, ou a anexação da autuação em processo administrativo já em tramitação na Prefeitura Municipal de Sabará.

§ 1º Ao processo administrativo serão juntados as razões da defesa, quando houver, e os pareceres técnico e jurídico relativos à infração.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o artigo, será o processo encaminhado à decisão da autoridade competente.

Art. 84) As penalidades de advertência e multa, previstas nos incisos I e II do art. 76, serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 85) A aplicação das penalidades de suspensão de atividade e cassação de alvarás e licenças, previstas nos III e IV do artigo 76, será decidida em primeira instância pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades de que trata este artigo, não cabendo qualquer espécie de indenização por eventuais danos.

§ 2º Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação destas penalidades correrão por conta do infrator.



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

Art. 86) As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação para o seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º O recolhimento deverá ser feito em estabelecimento de crédito credenciado para tal fim, a favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Fundo de Defesa Ambiental.

§ 2º A ausência do recolhimento da multa no prazo fixado sujeitará o infrator à decadência do direito de recorrer na esfera administrativa, acarretando a cobrança de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o adimplemento da multa.

Art. 87) Das decisões proferidas em primeira instância, caberá recurso para o Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CODEMA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação para recolhimento da multa, a ser enviado pelo correio através aviso de recebimento.

§ 1º Será considerado deserto o recurso desacompanhado de cópia autenticada da guia de recolhimento da multa.

§ 2º No caso de aplicação de multa diária, o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao período compreendido entre a data do auto de infração e a da interposição do recurso.

§ 3º É irrecorrível, administrativamente, a decisão proferida em grau de recurso, pelo Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Meio Ambiente.

Art. 88) Os recursos enviados pelo correio deverão ter registro postal e dar entrada na Prefeitura Municipal de Sabará dentro dos prazos fixados neste Regulamento, servindo como prova da entrega o respectivo aviso de recebimento.

Art. 89) No caso de cancelamento de multa decorrente de provimento de recurso nesse sentido, a sua restituição será efetuada, sempre, pelo valor recolhido, sem qualquer acréscimo.



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

Parágrafo Único: A restituição da multa recolhida deverá ser requerida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, através de ofício instruído com:

- a) nome do requerente e seu endereço;
- b) número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;
- c) cópia da Guia de Recebimento;
- d) certidão do provimento do recurso.

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL

Art. 90) A Secretaria Municipal de Meio Ambiente disporá, em observância ao artigo 15 da Lei Municipal nº 994, de 08 de janeiro de 2.002, de um fundo especial de natureza contábil, com o objetivo de custear projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município de Sabará.

Art. 91) Constituirão recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

- I - as dotações orçamentárias específicas;
- II - o produto de arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
- III - transferências da União, do Estado ou outras entidades públicas;
- IV - doações e recursos de outras origens;
- V - preço público cobrado pela análise de projetos ambientais, cuja competência para o licenciamento pertença ao Município.

Art. 92) Os recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão aplicados, exclusivamente, em projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente do Município, propostos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

Parágrafo Único: É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental no custeio de pessoal e das atividades de controle, manutenção e operação normais, a cargo da Secretaria Municipal de meio Ambiente, que correrão pelo processo normal de despesa.

Art. 93) O controle administrativo, financeiro e contábil do fundo será exercido pelo Secretário Municipal de Meio ambiente, que prestará balancetes semestrais e, ao fim de cada exercício Balancete Geral, à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 94) O saldo positivo do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, verificado no fim do exercício, constituirá receita do exercício seguinte.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95) Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CODEMA.

Art. 96) Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sabará, 28 de fevereiro.

Wander José Goddard Borges

Prefeitura Municipal

DECRETO N° 261, de 06 de março de 2002.

“Estabelece normas de execução e cumprimento dos art. 76 e 89 do Decreto 258/2002, que dispõe sobre infrações e penalidades.”

O Prefeito do Município de Sabará, Sr. Wander José Goddard Borges, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 30, inc. I da Constituição Federal e, considerando o disposto na Lei n° 994/02, DECRETA:



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

Art. 1º) Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente:

§ 1º Os fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA são considerados autoridades competentes para lavrar o auto de infração ou constatação ambiental;

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CODEMA, são considerados autoridades competentes para lavrar o auto de constatação ambiental;

§ 3º Constatada a infração ambiental, qualquer pessoa pode realizar representação, escrita, à Secretaria Municipal – SEMMA ou ao Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CODEMA, para que exerçam o poder de polícia.

§ 4º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 2º) O processo administrativo está adstrito aos seguintes prazos para a apuração das infrações ambientais:

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração ou constatação, contados a partir da ciência da autuação;

II – 60 (sessenta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração ou constatação, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não defesa;

III – 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória;

a) Na hipótese de ter sido o auto lavrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, o recurso deverá ser dirigido ao Secretário de Meio Ambiente;



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

b) Na hipótese de ter sido o auto lavrado a partir de laudo de constatação ambiental, emitido pelo Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Meio Ambiente, o recurso deverá ser dirigido ao Presidente do CODEMA.

IV – 5 (cinco) dias para o recolhimento da multa cominada, contados da data do recebimento da notificação para pagamento da mesma.

Art. 3º) As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, equipamentos e veículos utilizados à prática da infração;

V – destruição, inutilização ou apreensão do produto;

VI – suspensão da venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividade;

X – restritiva de direitos, sendo assim consideradas:

a) suspensão de registro, licença ou autorização, concedidos na esfera municipal;

b) cancelamento de registro, licença ou autorização, concedidos na esfera municipal;

c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela administração municipal;



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

d) proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até 3 (três) anos.

§ 1º Se o autuando cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas.

§ 2º A sanção de advertência será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

a) advertido por irregularidade praticada, deixar de saná-la no prazo estabelecido pelo órgão competente;

b) opuser óbice à fiscalização dos órgãos competentes;

c) praticar ato vedado na Lei nº 994, de 08 de janeiro de 2.002 e no Decreto de nº 258, de 28 de fevereiro de 2.002, considerando infração leve, grave ou gravíssima.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a critério da autoridade competente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que a infração se prolongar no tempo.

§ 6º As sanções impostas nos inc. VI a IX serão aplicadas quando o produto, obra, atividade ou estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais.

Art. 4º) Os valores arrecadados em pagamentos das multas por infração ambiental serão revestidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 994, de 08 de janeiro de 2.002.

Art. 5º) Na aplicação da penalidade de multa, serão observados os seguintes valores:



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

I – de R\$ 17,15 (dezesete reais e quinze centavos) à R\$ 1.715,00 (mil setecentos e quinze reais), no caso de infração leve;

II – de R\$ 1.716,00 (mil, setecentos e dezesseis reais) à R\$ 5.145,00 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais), no caso de infração grave;

III – de R\$5.146,00 (cinco mil, cento e quarenta e seis reais) à R\$10.290,00 (dez mil, duzentos e noventa reais), no caso de infração gravíssima.

Art. 6º) A aplicação da multa diária será suspensa a partir da data em que o infrator protocolizar a comunicação, escrita, de que foram tomadas as providências exigidas pelo órgão competente.

§ 1º O efeito suspensivo, de que trata este artigo, cessará se verificada a inveracidade da comunicação, sem prejuízo da penalidade de multa prevista para esta ação;

§ 2º Após a comunicação mencionada neste artigo, será feita inspeção, retroagindo o termo final de aplicação da penalidade à data do protocolo da informação.

Art. 7º) No caso de reincidência em infração punida com multa, esta será aplicada em dobro.

Art. 8º) Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente.

Art. 9º) A suspensão de atividades de empreendimentos poderá ser aplicada, a critério da autoridade municipal competente, sempre que estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 10) Constitui infração de natureza leve:

I – pichar, grafitar ou, por quaisquer meios, agredir edificação ou monumento urbano;



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

II - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as condições estabelecidas na Licença Prévia ou na Licença de Instalação;

III - deixar de atender convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulado pelo órgão competente;

IV - parcelar, em desacordo com as exigências específicas das autoridades competentes, terrenos onde a declividade seja igual ou superior a 30% (trinta por cento);

V - parcelar áreas alagadiças ou sujeitas à inundação, antes de serem tomadas providências para assegurar o escoamento das águas;

VI - utilizar, durante o período de 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas, serviço de alto-falante ou outras fontes de emissão sonora, sem a autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VII - podar, transplantar ou suprimir espécie arbórea, em áreas de domínio público ou privado, sem autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VIII - plantar, em domínio público, espécie arbórea sem autorização da Secretaria de Meio Ambiente;

IX - queimar lixo ou qualquer outro resíduo ao ar livre;

X - jogar ou depositar lixo em logradouros públicos, terrenos baldios e locais de pouco acesso;

Art. 11) Constitui infração de natureza grave:

I - iniciar ou efetuar, em um raio de 10 km. (dez quilômetros) das áreas circundantes às Unidades de Conservação, atividade potencialmente poluidora, em desacordo com as normas e regulamentos editados pelos órgãos competentes;



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

II – impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados pela SEMMA e pelo CODEMA, ou, àqueles credenciados pelos órgãos ambientais estaduais ou federais, para inspecionar situação de perigo potencial ou examinar a ocorrência de degradação ambiental;

III – desconsiderar interdições de uso, de passagens ou outras estabelecidas administrativamente, constituídas com o escopo de proteger áreas de relevância, da degradação ambiental;

IV – descumprir determinações e resoluções da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou do Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Meio Ambiente;

V – causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde, segurança, sossego ou, ao ameaçar o bem estar público;

VI – causar poluição atmosférica que provoque incômodo, ainda que momentâneo, aos habitantes de uma comunidade urbana;

VII – causar poluição visual, por meio da utilização de veículo de divulgação em desacordo com padrões e normas municipais;

VIII – lançar efluentes na atmosfera sem a utilização de chaminé ou outro dispositivo técnico adequado;

IX – parcelar, sem autorização das autoridades competentes, áreas alagadiças ou contíguas a mananciais, cursos d'água, represas e demais recursos hídricos;

X – perturbar o sossego e o bem estar públicos através de distúrbios sonoros ou distúrbios por vibrações;

XI – utilizar, para fins de propaganda ou publicidade, serviço de alto falantes ou outras fontes de emissão sonora após às 22 (vinte e duas) horas;

XII – depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos sólidos, sem autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

XIII – realizar movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, sem autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XIV – realizar estudos científicos potencialmente danosos à fauna e flora nas áreas de conservação municipal, sem autorização prévia da Secretaria de Meio Ambiente;

XV – praticar atos que possam provocar incêndios.

Art. 12) Constitui infração de natureza gravíssima:

I – causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição de significativa da flora;

II – tornar, por quaisquer meios ou formas, área urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

III – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

IV – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

V – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, regulamentos ou licenças;

VI – executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida;

VII – produzir, processar, embalar, importar, exportar, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos;



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

VIII – abandonar produtos ou substâncias tóxicas, perigosas ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente ou utilizá-los em desacordo com as normas de segurança;

IX – construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos existentes;

X – disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora, ou aos ecossistemas;

XI – causar alteração no aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei ou ato administrativo, em função de seu valor ambiental, ecológico, paisagístico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a outorgada;

XII – provocar degradação ambiental nas Unidades de Conservação, mediante erosão ou assoreamento de coleções d'água;

XIII – descumprir determinação formulada pelos órgãos ambientais federais, estaduais ou municipais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras ou compensatórias, de monitoramento, ou equivalente, aprovadas no momento do licenciamento;

XIV – prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela SEMMA ou pelo CODEMA, quando do licenciamento outorgado na esfera municipal;

XV – causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;

XVI – praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais nas Unidades de Conservação;

XVII – lançar poluentes nos mananciais sub superficiais e em poços profundos;



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

- XVIII – utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar espécies da fauna silvestres;
- XIX – utilizar área circundante a Unidade de Conservação, num raio de dez quilômetros, em discordância com as normas e regulamentos editados pelo CODEMA;
- XX – ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas unidades de conservação municipais, exemplares de espécies;
- XXI – causar degradação ambiental mediante assoreamento de coleções d'água ou erosão acelerada;
- a) quando a ação degradadora atingir Unidade de Conservação, a multa será aplicada em dobro.
- XXII – desrespeitar interdições de uso, passagem e outras estabelecidas administrativamente para proteção contra a degradação ambiental;
- XXIII – causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;
- XXIV – iniciar ou efetuar loteamentos ou desmembramento do solo sem a licença ambiental fornecida pelo órgão estadual ou municipal competente ou, em desacordo com a obtida;
- XXV – realizar detonação de explosivos ou similares sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- XXVI – lançar, depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular em lotes, logradouros públicos, ou nos cursos do Município, entulhos de qualquer natureza, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 13) Os veículos utilizados para a prática dos atos definidos no inciso XXVI do artigo 12, serão apreendidos e levados para o Depósito Municipal de Sabará, até a regularização da multa aplicada.



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440

Telefax: (31) 3672-7694

Art. 14) Na aplicação da penalidade de multa, o valor da mesma será atenuado de acordo com as respectivas circunstâncias:

I – reparação imediata do dano ou limitação de degradação ambiental causada;

II – imediata comunicação do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental.

Art. 15) Na aplicação da penalidade de multa, o valor da punição será agravado na ocorrência das seguintes condições:

I – reincidência

II – maior extensão da degradação ambiental;

III – dolo;

IV – danos permanentes à saúde humana;

V – ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VI – atingir área sobre a proteção legal;

VII – emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais.

Art. 16) Quando a mesma infração por objeto de punição em mais de um dispositivo deste Decreto, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 17) Quando as infrações forem causadas por menores ou incapazes, responderá pela multa quem for juridicamente responsável pelos mesmos.

Art. 18) Os recursos administrativos interpostos contra a imposição de multas, atendido o requisito legal da garantia do instância, serão , no âmbito municipal, encaminhados à decisão do Secretário do Meio Ambiente e, em última instância ao CODEMA.

Parágrafo Único: Das decisões do Secretário Municipal de Meio Ambiente, favoráveis ao recorrente, caberá reexame obrigatório a cargo do Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CODEMA, quando se tratar de multa de natureza grave ou gravíssima.

Art. 19) Mantidos os dispositivos de Decreto nº 258/2002, este entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Sabará

Secretaria de Meio Ambiente
Rua Prefeito Serafim Motta Barros, 109 – Centro - CEP: 34.505-440
Telefax: (31) 3672-7694

Prefeitura Municipal de Sabará,
06 de março de 2.002.

Wander José Goddard Borges
Prefeito Municipal

ANEXO – LEI AMBIENTAL.

TABELA DE NÍVEL DE RUÍDOS SEGUINDO A ABNT 7731

TABELA 1

TIPO DE ÁREA	PERÍODO DO DIA	
	DIURNO	NOTURNO
Residencial (ZR)	55dBA	45dBA
Diversificada (ZD)	65dBA	55dBA
Industrial (ZI)	70dBA	60dBA

TABELA 2

DISPOSITIVOS	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
Art. 6º	Grave	Explosivos
Art. 7º	Leve	
Art. 8º	Leve	
Art. 9º	Grave	
Art. 11	Leve	Até 10 db (dez decibéis) acima do limite.
Art. 11	Grave	De 10 db a 40 db acima do limite.
Art. 11	Gravíssima	Mais de 40 db acima do limite.